



março

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. COMPROVAÇÃO: MOMENTO DE INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 931910 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016; STF)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E DE ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADA COM BASE EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DESSE CONJUNTO PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. A tese defensiva de “atipicidade da conduta ou reconhecimento do estado de necessidade exculpante”, ao argumento de que o Paciente seria “arrimo de família”, reiterada nesta impetração, foi apreciada e afastada nas instâncias antecedentes com base nos fatos e nas provas dos autos. A apreciação da questão demandaria reexame desse conjunto fático probatório, ao que não se presta o habeas corpus. 2. Ordem denegada.

(HC 131916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016; STF)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, d E i. ROL TAXATIVO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Seguimento negado, com fundamento

no artigo 38 da Lei n. 8.038/90. - Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indigitado ato coator, cuja ementa transcrevo: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A arma de pressão é um produto controlado pelo Exército brasileiro, de uso permitido pelas pessoas em geral, nos termos da legislação de regência, cuja importação somente é possível nas condições estabelecidas na legislação e mediante autorização prévia do órgão competente. É, portanto, mercadoria relativamente proibida, pois possui restrições, sendo a importação autorizada apenas se observados determinados requisitos. II - Assim sendo, a conduta de importar arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros, sem o atendimento do regramento legal, configura o crime de contrabando. III - É incabível a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado não possui caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334 (antiga redação) do Código Penal, por introduzir clandestinamente em território nacional arma de pressão (calibre de 5,5 mm) de procedência estrangeira sem a documentação regular de importação. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia sob o fundamento da aplicação do Princípio da Insignificância. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo parquet, nos seguintes termos: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO. CALIBRE 5,5MM. USO PERMITIDO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Para que sejam reputadas como de uso permitido ou restrito, as armas de ar comprimido devem possuir determinadas características específicas, previstas nos artigos 16 e 17 do Decreto 3.665/2000. 2. A arma de pressão com calibre de aproximadamente 5,5 mm é de uso permitido, conforme previsto no artigo 17, IV, do Decreto 3.665/2000, não havendo falar em delito de contrabando por sua importação. 3. Calculados os impostos que seriam devidos em caso de regular importação no valor de R\$ 92,50, torna-se aplicável o princípio da insignificância à conduta narrada. 4. Rejeição da denúncia mantida.” O recurso especial junto à Corte Superior teve seguimento negado. Ato contínuo, interposto agravo regimental, o Ministro Felix Fischer reconsiderou sua decisão anterior, para dar provimento ao recurso especial do parquet, determinando o recebimento da denúncia oferecida. Sobrevindo novo agravo regimental da defesa, restou desprovido. Requer liminarmente, e no mérito, a concessão da ordem para que seja mantida a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar Habeas Corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I processar e julgar, originariamente: (...) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do

Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; ... i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. In casu, o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte. A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º.10.99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL. - As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes. Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição. A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados - Súmula Vinculante e Repercussão Geral - com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e

julgar habeas corpus recurso extraordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a correção de rumos, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio, no voto proferido no HC 110.055/MG, que capitaneou a mudança de entendimento na Primeira Turma, verbis: “Essa óptica há de ser observada, também, no que o acórdão impugnado foi formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso ordinário constitucional em habeas corpus. De duas, uma: ou há, no acórdão proferido, quadro a ensejar a interposição de recurso extraordinário, ou não há. Descabe a volta a estágio anterior, que é o do ajuizamento originário do habeas corpus. No mais, ante os parâmetros fáticos e legais, não existe campo para a concessão da ordem de ofício. Extingo o processo sem o julgamento do mérito” (HC 110.055/MG, Primeira Turma, DJe de 9/11/12 - grifei) No mesmo sentido, firmou-se o entendimento da Primeira Turma desta Corte no sentido da inadmissibilidade da utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso extraordinário, conforme se verifica nos seguintes precedentes: “Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Writ extinto. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Ocorrência. Crimes de supressão de documento particular (CP, art. 305) e violência arbitrária (CP, art. 322). Prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada, na pendência de recurso exclusivo da defesa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva reconhecida (CP, art. 110, § 1º). Ordem concedida de ofício, com extensão dos efeitos da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos semelhantes. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado de habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. 4. A prescrição da pretensão punitiva ocorre antes do trânsito em julgado da condenação para a defesa, regulando-se pela pena concretamente cominada aos crimes, nos termos dos art. 110, § 1º, do Código Penal. 5. Tendo sido condenado o ora paciente a penas privativas de liberdade inferiores a dois (2) anos, o prazo de prescrição, pela pena imposta, após o trânsito em julgado, para a acusação é de quatro (4) anos (CP, art. 109, V). 6. Habeas corpus deferido para declarar-se ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, e, em consequência, para decretar-se a extinção da punibilidade do ora paciente pelos delitos dos arts. 305 e 322 do Código Penal, com extensão da decisão a corréu em idêntica situação (CPP, art. 580). 7. Ordem concedida de ofício” [HC 106.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9/8/2013 - grifei]. “Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Writ extinto, em face da inadequação da via eleita. 1. Impetração manejada em substituição ao recurso extraordinário, a qual esbarra em decisão da

Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 16/10/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 110.055/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, a inadmissibilidade do habeas corpus em casos como esse. 2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se evidencia na espécie. 3. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. (HC 113.805/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15/4/2013 - grifei). HÁBEAS CORPUS . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada.” (HC 118.981/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19/11/2013). O Supremo Tribunal Federal tem concedido habeas corpus de ofício em casos de teratologia ou de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese sub examine, não se vislumbrando a aplicação do princípio da insignificância, máxime quando se trata de crime de descaminho, em conformidade com remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido, trago, à guisa de exemplo, o seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. INTERNAÇÃO DE PRODUTO TAXATIVAMENTE PROIBIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado

o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Assim, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, a definição da insignificância não descarta a análise dos demais elementos do tipo penal. O contrabando, delito aqui imputado ao paciente, é figura típica cuja objetividade jurídico-penal abrange não só a proteção econômico-estatal, mas em igual medida interesses de outra ordem, tais como a saúde, a segurança pública e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. 4. O caso envolve a prática do crime de contrabando de veículo usado, comportamento dotado de intenso grau de reprovabilidade, dados os bens jurídicos envolvidos, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem denegada. (HC 114.315, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 01/02/2016) Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120.550, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13/02/2014) Cumpre destacar que o tipo do contrabando requer ocorra a importação ou exportação de mercadoria proibida. Ocorre que, conforme já pacificado, essa proibição se revela de forma absoluta ou relativa. No que diz respeito à proibição relativa, há que satisfazer determinadas condições. Na espécie, dentre essas condições, cita-se a apresentação de documentação regular de importação ou da exportação. Verifica-se, ainda, que em se tratando de importação de arma de pressão, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, como a segurança pública, mormente quanto à fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército. Eis a doutrina de Damásio de Jesus sobre o tema, in verbis: No sentido jurídico, a expressão contrabando quer dizer importação ou exportação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida, enquanto o termo descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada e saída de mercadorias ou gêneros). A diferença entre contrabando e descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido. O objeto jurídico é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o poder público como a indústria nacional. Assim, secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos. (Direito Penal: parte especial, 4. v., 12 ed., Saraiva: 2002, pp. 237-238) Na mesma esteira o entendimento de Márcia Dometila Lima de Carvalho, citada por Rogério Greco: [...] Assim, enquanto o descaminho, fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente contra o erário público, o contraban-

do propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, procedidos de uma relação fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato de infrator, em ofensa ao direito estatal de arrecadar tributos. Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadoras dos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fisco-contribuinte, tutelando interesses do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir a violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômicos-estatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. Proibida a exportação ou importação de determinada mercadoria, o seu ingresso ou a sua saída das fronteiras nacionais configura um fato ilícito e não um fato gerador de tributos. (Curso de Direito Penal, v. IV, pp. 524-525) Ainda nesse sentido, o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do HC 100.367, de que fui Relator, DJ de 08.09.11, cuja ementa transcrevo: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada” - Sem grifos no original. In casu, o paciente foi flagrado com mercadorias de procedência estrangeira – arma de pressão (calibre de 5,5 mm) – desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Transcrevo o seguinte trecho da denúncia, verbis:

No dia 12 de outubro de 2010, o denunciado introduziu clandestinamente no território nacional 1 (uma) arma de pressão 5.5m B3-1 sem marca, de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. Ressalta-se que a importação de tal mercadoria, segundo o art. 11, § 2º, da Portaria 06/2007 do Departamento Logístico do Ministério da Defesa, necessita de prévia autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, sendo que a falta desta caracteriza o delito de contrabando. O fato tornou-se conhecido no km 480, da BR 290, em Rosário do Sul/RS, quando uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, ao proceder a abordagem e fiscalização no veículo GM/ CORSA WIND, placas IGP 1668, constatou que no interior do referido automóvel estava acondicionada a mercadoria estrangeira acima descrita. A materialidade do delito resta comprovada nos autos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010300/394/2011, atesta a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. A autoria também é evidente, notadamente pelo que consta no Termo de Lacração de Volumes. Assim agindo, o denunciado praticou a conduta descrita no art. 334 do Código Penal, na modalidade contrabando, sujeitando-se às sanções ali previstas. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Federal requer, após o recebimento da denúncia, a citação do denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e a posterior realização dos demais atos processuais previstos em lei, até sentença final condenatória, com a requisição da testemunha, adiante arrolada, para ser inquirida em juízo [...]. Destarte, trata-se de crime de contrabando, no qual incide proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos competentes. Consectariamente, não há que se falar em reconhecimento do Princípio da Insignificância ao caso em concreto. Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao writ, com fundamento no artigo 38 da Lei n. 8.038/90. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de março de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(HC 133331, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 17/03/2016 PUBLIC 18/03/2016; STF)

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPOSSE COM OS DE-
MAIS IRMÃOS. IRMÃ QUE RESIDE NO IMÓVEL. INCLUSÃO DOS LITISCON-
SORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS NA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO. MA-
NUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, os quais podem ser assim definidos: uso, gozo e fruição do bem, além do direito de reaver a coisa do poder de quem, injustamente, a possui ou a detenha. 2. Com a abertura da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros, como um todo unitário. Assim, até a partilha, é indivisível o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse dos respectivos bens, aplicando-se as regras de condomínio. 3. Verificada a existência de composses entre o autor, o réu e demais irmãos, devem estes figurar como litisconsortes passivos necessários, à luz da norma inserta no

artigo 47 do Código de Processo Civil, pois a solução da lide irá afetar diretamente sua esfera jurídica, sendo indispensável sua citação para a formação regular da relação processual, notadamente se a irmã reside no imóvel. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

(APELAÇÃO 0011206-66.2013.8.19.0061; Relator: Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME ; 17ª Câmara Cível; Data de julgamento: 18/03/2016; TJ-RJ)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO. IMÓVEL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. ALUGUEL SOCIAL OU SIMILAR. DIREITO SOCIAL. À MORADIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1- A Constituição Federal consagra a moradia como um direito social (artigo 6º) e prevê a solidariedade dos entes públicos a seu respeito (artigo 23, IX). 2-O direito à moradia encontra vincula-se princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso na Lei Maior (artigo 1º, III). 3-A atuação do Poder Judiciário não configura afronta ao princípio constitucional da separação de poderes ou indevida intromissão na execução de políticas públicas. 4-O aluguel social se insere no universo das políticas públicas destinadas à implementação do direito social à moradia. 5-A concessão do aluguel social, ou benefício semelhante, além de estar prevista em lei, visa a assegurar direito público subjetivo previsto no artigo 6º da Carta Federal, pelo que deve o Poder Judiciário assegurá-lo, uma vez provada a sua necessidade.

(APELAÇÃO 0125732-32.2013.8.19.0001; Relator: Des. MILTON FERNANDES DE SOUZA; 5ª Câmara Cível; Data de julgamento: 17/03/2016; TJRJ)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACESSO À SAÚDE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. PARECER DA SECRETARIA DA SAÚDE. Parecer genérico oferecido pela Secretaria da Saúde do Estado não prepondera sobre o conteúdo dos atestados, exames e prescrições do médico que assiste a parte. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ESTADO. INADMISSIBILIDADE. CONFUSÃO. Os honorários advocatícios não são devidos pelo Estado quando a parte adversa for representada pela Defensoria Pública, porque esta é órgão do próprio ente político, sem autonomia orçamentária e financeira. Há confusão entre credor e devedor dos honorários. Precedentes da Câmara e do C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. Cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Uma vez reconhecida a responsabilidade dos entes, imperiosa se faz a inversão do ônus de sucumbência em relação a eles. CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ISEN-

ÇÃO. Isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, consoante o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70068493162, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. 1. Observado o REsp. nº. 1.349.453/RS, para o efeito de configurar o interesse processual, além da demonstração da existência de relação entre as partes, deve estar comprovado o prévio pedido administrativo à instituição financeira e não atendido em prazo razoável, bem como o pagamento do custo do serviço. 2. No caso, a instituição financeira demandada prestou esclarecimentos à Defensoria Pública acerca das contas de poupança, detalhando as conversões monetárias efetuadas e informando que o saldo ficou zerado em 22/05/1995. No entanto, os autores sem, previamente, obterem recusa do Banco em fornecer os extratos dos períodos em que ativas as contas, ajuizaram a presente ação, razão pela qual não se verifica o interesse processual, tampouco a pretensão resistida. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Apelação Cível Nº 70068039528, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 11/03/2016)

AGRAVO. EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DE PRESO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Preliminar de nulidade do PAD por cerceamento de defesa afastada. O agravante restou devidamente assistido por defensor público, o qual se fez presente no interrogatório, na audiência especial e na inquirição das testemunhas, tendo sido possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório. II - O art. 50, § único, da LEP, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de falta grave ao preso provisório, razão pela qual deve ser mantida a decisão da origem. III - Alteração da data-base afastada. Por se tratar de preso provisório, não há que se falar em pena a ser executada, ainda mais no presente caso, onde sequer foi proferida sentença no processo de primeiro grau. IV - No mérito, a confissão do agravante em audiência especial restou devidamente corroborada pelo relato do agente prisional, o qual informou que flagrou o agravante fazendo o uso de telefone celular, o que, de acordo com o art. 50, inciso VII, da LEP, configura falta grave. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo Nº 70067963926, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Re-

lator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 10/03/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROVA ORAL PRODUZIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - A despeito das alegações aventadas, merece menção o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

3 - O prejuízo suscitado pelo impetrante teria decorrido do fato de não ter tido a Defensoria Pública acesso aos depoimentos para fins de interposição da apelação. No entanto, do exame do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal fundamentada e detalhadamente examinou as provas constantes dos autos para manter a condenação do paciente, de modo que a ausência da mídia, pelo que consta, não interferiu no julgamento da apelação.

4 - Habeas corpus não conhecido.

(HC 253.235/RR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016; STJ)

LESÕES CORPORAIS LEVES. Conduta de ofender, com soco e chute, a integridade física da ex-namorada. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo de exame de corpo de delito. Constatação de hematoma no braço e na região nasal. Ferimentos confirmados pela vítima e pelo próprio acusado, que confessou a agressão. Condenação mantida. Legítima defesa não evidenciada. Violenta emoção após injusta provocação da vítima. Causa de diminuição do artigo 129, § 4º, do CP. Reconhecimento. Reação do réu após ter sido agredido pela ofendida. Substituição da privativa de liberdade por multa. Inteligência do § 5º, inciso I, do mesmo artigo. AMEAÇA. Conduta de ameaçar a ex-namorada, por palavras, dizendo que a mataria. Confissão do réu. Dúvida quanto à intimidação da vítima, que em juízo disse não ter havido ameaça de morte. Incerteza quanto à seriedade da ameaça que impõe a absolvição do acusado fundada no princípio do in dubio pro reo. Inteligência do artigo 386, VII, do CPP. Apelo defensivo parcialmente provido para esses fins.

(Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 21/03/2016; TJ-SP)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGATIVA DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRIMARIEDADE E DEMAIS ELEMENTOS PESSOAIS POR SI SÓ NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente alegando, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que o mantém preso.

2. Réu acusado de prática de delito de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). Paciente preso desde 06 de setembro de 2015.

3. Decisão que decretou a prisão do paciente adequadamente fundamentada. Ausência de constrangimento neste ponto, não sendo possível reconhecer qualquer ilegalidade da mesma diante de uma eventual fundamentação inidônea do decreto prisional. Decisão que decretou a custódia provisória do paciente devidamente lastreada e fundamentada.

4. Primariedade e demais elementos pessoais por si só não impedem a decretação e manutenção de custódia preventiva do paciente.

5. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e indeferimento da ação.

6. Ordem conhecida porém denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente habeas corpus, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do presente habeas corpus mas denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Relator.

(Relator(a): FRANCISCO GOMES DE MOURA;Comarca: Maracanaú;Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal;Data do julgamento: 01/03/2016;Data de registro: 01/03/2016. TJ-CE)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR VINGANÇA E MEDIANTE SURPRESA. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE DESPRONÚNCIA OU DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. Na fase da pronúncia, em que as dúvidas se resolvem em favor da sociedade, entrevendo-se indícios de autoria – ainda que derivados do inquérito policial –, e constatada a materialidade do homicídio, confirma-se o ato de admissibilidade da acusação, possibilitando-se aos jurados, após detido cotejo do acervo probatório, decidir soberanamente a respeito das versões apresentadas pelas partes, inclusive sobre a manutenção, ou não, das qualificadoras. 2. “As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate.” (Súmula n. 3 desta Corte). 3. Decisão de pronúncia mantida. 4. Recurso desprovido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância

com o parecer da PGJ, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL- REGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE - NÃO REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA SUA APURAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPEUDENCIAIS COLACIONADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DO AGRAVANTE E OS SEUS EFEITOS. UNANIMIDADE

(2016.00878055-27, 156.869, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-03-03, Publicado em 2016-03-11; TJ-PA)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA NO LONGINQUO 1999. HERDEIROS. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. ESBOÇO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE VISTA PESSOAL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ESBOÇO DA PARTILHA. APELO PROVIDO.

1. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. 1.1. Ausência de nulidade na citação ficta, porquanto, antes da publicação do edital, foram feitas diversas tentativas para localização dos herdeiros. 1.2. Edital precedido de tentativas via oficial de justiça, mandado de verificação e pela expedição de mandados com base em endereços indicados pelo Ministério Público. 2. Conforme o rito definido pelos artigos 1.023 e 1.024, do Código de Processo Civil, depois de elaborado o esboço da partilha, pelo partidor, elencando, em ordem legal, os pagamentos, as partes devem ser intimadas, com prazo de cinco dias, para reclamações. 2.1. Deve ser decretada a nulidade da sentença, porque não foi oportunizada vista pessoal à Curadoria Especial (art. 9º, II, CPC), depois de elaborado o esboço pela Contadoria-Partidoria. 3. De acordo com o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, a intimação pessoal do Defensor Público é norma de ordem cogente, devendo ser obedecida, sob pena de nulidade. 3.1. Precedente da Corte: "(...) I - A Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições legais, bem como no da Curadoria Especial, goza da prerrogativa da intimação pessoal e do prazo em dobro para todos os atos do processo, em ambas as instâncias. O descumprimento de tal obrigação ocasiona nulidade do ato, em razão de error in procedendo causador de cerceamento de defesa. II - Deu-se provimento ao recurso." (20060310278364APC, Relator: José Divino De Oliveira, 6ª Turma Cível, DJE: 29/09/2011). 4. Demonstrada a ofensa à norma cogente, ensejadora de nulidade absoluta, devem ser reconhecidos, com base no art. 249, do CPC, nulos todos os atos posteriores, relacionados ao ato viciado.

5. Apelo provido.

(Acórdão n.922804, 19990310017122APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 317; TJ-DF)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. DISPENSA. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITO. MITIGAÇÃO. COTEJO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.

1. O patrocínio pela Defensoria Pública importa na dispensabilidade de apresentação do respectivo instrumento procuratório pela parte, na melhor exegese do art. 16 da Lei nº 1.060/50 e art. 44, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94.
2. Em se tratando de direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não se operam plenamente, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. De acordo com o Diploma Material Civil, os alimentos são aqueles destinados não só à subsistência do alimentado, mas, sobretudo, à manutenção da condição social deste, de modo que possa usufruir do mesmo “status” social da família a que pertença.
4. Agravo parcialmente provido para mitigar os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade do direito em discussão (art. 320, II, do CPC), determinando-se que seja observado o binômio possibilidade/necessidade quando da fixação dos alimentos pelo magistrado de origem.

(Acórdão n.924483, 20150020201095AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 07/03/2016. Pág.: 429; TJ-DF)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PORQUANTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUOU EM DEFESA DOS DIREITOS DA INTERDITANDA DESDE O INÍCIO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER PREJUÍZOS OU NULIDADES. PEDIDO DE CURATELA COMPARTILHADA. PREVISÃO LEGAL. ART. 1.775-A DO CÓDIGO CIVIL. APELO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de interdição, com pedido de curatela compartilhada, ajuizada pelos filhos contra sua genitora, portadora de transtornos psiquiátricos e viciada em tóxicos.
2. A Procuradoria de Justiça Cível pugnou pela remessa dos autos à Defensoria Pública para que, na função de curadora especial, oferecesse contrarrazões de apelação.
 - 2.1. A atuação do Ministério Público, em todos os momentos processuais, objetivando a defesa de direitos da interditanda torna desnecessária a nomeação de curador especial, notadamente quando inexistente qualquer conflito de interesses entre o incapaz e seus representantes legais.
 - 2.2. A crescenta-se que a própria Defensoria Pública pugnou pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção como curadora especial da interditanda, haja vista ela já está sendo representada pelo Ministério Público.
 - 2.3. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo na defesa dos in-

teresses da interditanda, incide na hipótese dos autos o princípio do “pas de nullité sans grief”, o qual preceitua que não há nulidade sem prejuízo.

2.4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “3. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 4. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1182, § 1º e CC/2002, art. 1770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais.”(REsp 1099458/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/12/2014).

3. A curatela nada mais é do que um encargo legal atribuído a um adulto capaz, para que zele, oriente, se responsabilize e administre os bens de uma pessoa declarada incapaz, nos termos dos art. 1767 e seguintes do Código Civil.

3.1. Com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que acrescentou ao Código Civil o art. 1.775-A, passou a ser possível curatela compartilhada a mais de uma pessoa, conforme desejado pelos autores.

3.2. No caso dos autos não existe motivo para que o pedido de curatela compartilhada seja negado, porquanto o primeiro e a segunda requerentes preenchem os requisitos legais para serem nomeados curadores, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.772 do Código Civil. Além de atender à vontade e às preferências da interditanda, não estão demonstrados quaisquer conflitos de interesses e de influência indevida, além de haver proporcionalidade e adequação às circunstâncias da pessoa.

4. Apelo provido.

(Acórdão n.925263, 20140110193245APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 10/03/2016. Pág.: 163; TJ-DF)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO EM CELA DE DELEGACIA. DEVER ESTATAL DE VELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. (CF, ARTS. 5º, LXIX, E 37, § 6º; CC, ARTS. 43, 186 E 927). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. PENSÃO EM FAVOR DA MÃE. CC, ART. 948. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA N. 421/STJ.SENTENÇA MANTIDA.

1. O Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade, tem o dever de preservar a incolumidade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Por isso, responde objetivamente pela morte de detentos nas dependências de estabelecimento prisional ou de cela de Delegacia, pois o dano é inerente à sua atuação (CF, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 186 e 927).

2. No particular, observa-se que o filho da autora foi preso em flagrante, em 22/1/2014, por suposto furto de ônibus da empresa em que era funcionário, tendo sido encontrado morto na manhã seguinte em cela da 17ª Delegacia de Polícia, por asfixia mecânica decorrente de constrição cervical.

3. Responde o Estado pelo suicídio ocorrido dentro de cela de Delegacia de Polícia (culpa in vigilando – ineficiência na guarda e/ou proteção), devendo eventual atuação da vítima ser sopesada por ocasião do arbitramento da indenização.

4. Conforme art. 948 do CC, é devido o pensionamento mensal de 2/3 do salário mínimo à genitora, ainda que o falecido não exercesse, à época, atividade remunerada, até a idade em que a vítima completaria 25 anos de idade, uma vez que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. A partir de então, a pensão será reduzida à 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

5. As circunstâncias fáticas narradas são capazes de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral experimentado e cujo prejuízo é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de filho da autora, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection).

6. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso e ainda as condições sociais e econômicas da vítima (servente de limpeza) e da pessoa obrigada (DF), sem falar na prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944).

6.1. É de ser relevado que a dinâmica dos fatos que culminou com o falecimento inesperado do detento enseja profundo abalo no íntimo da autora, inexistindo meios de recompor efetivamente a situação ao status quo ante, mormente em razão da condição irreversível que é a morte. Serve a compensação pecuniária apenas para abrandar a aflição da autora que conviverá com a ausência do filho, mesmo porque tamanha dor emocional não se atenua com o transcurso do tempo, ao revés, a saudade e a ausência são potencializadas com o passar dos anos. O fato de o convívio entre as partes ter sido impedido em razão do ato voluntário praticado pelo próprio detento também há de ser sopesado.

6.2. Nesse passo, escoreito o valor dos danos morais fixado em 1º Grau, no importe de R\$ 50.000,00.

7. Em se tratando de indenização por danos morais fixada contra a Fazenda Pública, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ c/c art. 398 do CC), ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento da quantia (Súmula n. 362/STJ), observado o disposto na Lei n. 9.494/97 (com a alteração dada pela Lei n. 11.960/09).

8. Sem condenação final do Distrito Federal em custas, em razão de isenção legal (Decreto-Lei n. 500/69).

8.1. “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela

atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” (Súmula n. 421/STJ).
9. Reexame necessário e recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(Acórdão n.923998, 20140110534882APO, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 150; TJ-DF)

AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. PROTOCOLO CLÍNICO. SES/DF. FORNECIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.

I – A pretensão de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde é amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, além de constituir dever do Estado, nos termos dos arts. 196 da CF, 204 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 2º da Lei 8.080/90.
II – O fato de não se tratar de medicamento padronizado por Protocolo Clínico da SES/DF não obsta o seu fornecimento ao paciente se é o único indicado com eficácia para o tratamento da Hiperplasia Benigna da próstata da qual o autor é portador.
III - Quando a ação for proposta e vencida pela Defensoria Pública em desfavor do Ente que a mantém, há nítida confusão entre credor e devedor, razão pela qual não cabe a condenação do Distrito Federal ao pagamento de ônus de sucumbência em favor da Defensoria Pública, Súmula 421 do c. STJ.
IV – Apelações desprovidas.

(Acórdão n.925051, 20140111526989APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: 287; TJ-DF)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. ORDENS DE DÉBITO. CURADORIA ESPECIAL. DISPENSA DE PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. VALIDADE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Defensoria Pública, ao exercer o múnus público de Curadora Especial (Código de Processo Civil, art. 9º, inciso II), possui isenção legal quanto ao recolhimento de preparo, independentemente de a parte usufruir ou não dos benefícios da justiça gratuita, descartando-se a hipótese de deserção (Decreto-Lei n. 500/69, art. 1º).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento segundo o qual em caso de nomeação de curador especial, o preparo recursal apenas será relevado quando o nomeado for a Defensoria Pública ou quando o recorrente for beneficiário da justiça gratuita.
3. O patrocínio exercido pela Curadoria Especial de Ausentes não tem o condão de conferir ao réu revel, citado por hora certa, os benefícios da gratuidade de justiça, mormente quando ausente prova de sua hipossuficiência. Pedido indeferido.
4. Incasu, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, por se tratarem os títulos de ordens de débito.

5. Nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual (CPC, art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC).

6. Ocorrendo a citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo que somente poderá ocorrer uma vez. Caso contrário, não havendo a citação na forma regular, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a realização de diligências a fim de localização do apelado e sua conseqüente citação, houve a citação por hora certa do réu, ocorrida em função da certidão do meirinho, seguida da expedição de telegrama, nos moldes do art. 229 do CPC, o qual fora devidamente entregue ao destinatário.

8. Assim, consoante se observa do noticiado nos autos, houve a citação válida do réu, como requer o art. 202, I do CC, tendo ocorrido, portanto, a interrupção da prescrição. A alegação de prescrição, portanto, não merece prosperar.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(Acórdão n.925642, 20140610120594APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 18/03/2016. Pág.: 138; TJ-DF)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE SE CONSUMA COM A OBTENÇÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO. AFASAMENTO DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOSIMETRIA. REPARO EM PENA-BASE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: APELAÇÃO, Número do Processo: 0174752-55.2008.8.05.0001, Relator(a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 15/03/2016 ; TJ-BA)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO EM FOTOCÓPIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PREFACIAL REJEITADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA NÃO APROPRIADA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXCLUIR TAL PARCELA DA CONDENAÇÃO. NO MÉRITO, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA DE TELEFONIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Não há razão para considerar imprestável o substabelecimento juntado com o Apelo, que foi anexado nas mesmas condições do anterior, sem que fosse impugnado ou contestado pelo

Apelado. Consoante entendimento consolidado do STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. Assim, não pode o Autor da ação pleitear a condenação em indenização por dano social, por ausência de legitimidade para requerer, em nome próprio, direito da coletividade. Os pressupostos da responsabilidade civil, evento danoso sofrido pela vítima e nexos de causalidade foram comprovados nos autos. Ao fixar o valor dos danos morais, o julgador deve ponderar as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade da lesão e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que não sirva de desestímulo ao ofensor, nem exagerada, a ponto de implicar um sacrifício demasiado para uma parte e um enriquecimento ilícito para a outra. In casu, levando em consideração as questões fáticas, os danos causados e a capacidade econômica do ofensor, o valor fixado pela sentença mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) patamar razoável, condizente com a jurisprudência firmada em questões análogas.

(Apelação, Número do Processo: 0000024-47.2015.8.05.0144, Relator(a): Marineis Freitas Cerqueira, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2016 ; TJ-BA)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REFERÊNCIA GENÉRICA À NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante delito, no dia 08/02/2016, pela possível prática do crime capitulado no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
2. Prisão flagrancial convertida em preventiva para garantia da ordem pública. Autoridade Impetrada que se referiu genericamente à necessidade de salvaguarda da ordem pública, sem explicitar em quais elementos concretos se baseou para entender que a soltura do Paciente poderia ofender a paz e a tranquilidade social. Carência de fundamentação evidente.
3. Prejudicialidade das demais teses defensivas.
4. Habeas Corpus conhecido e ordem concedida, com imposição das cautelares previstas nos incisos I e IV, do Código de Processo Penal, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

(HABEAS CORPUS, Número do Processo: 0002866-10.2016.8.05.0000, Relator(a): Joao Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 24/03/2016 ; TJ-BA)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim

de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação, fixando a seguinte tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.03.2016.

(RE 778889, Rel: Roberto Barroso, proc nº 00079364620114058300, Publicado em 10/03/2016, órgão Julgador: Tribunal Pleno, STF)

Decisão: O Tribunal deliberou iniciar a votação após a leitura integral do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou no sentido de que as preliminares fossem julgadas antes do mérito. O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, o Tribunal resolveu apreciar diretamente o mérito da ação, superando o pedido de medida liminar, ausente, justificadamente, na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, que havia, em voto antecipado, indeferido a cautelar por questão instrumental. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente em parte a ação para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento, ausente, na apreciação do mérito, o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente Partido Popular Socialista, o Dr. Renato Campos Galuppo; pela Advocacia Geral da União, o Ministro José Eduardo Cardozo, Advogado-Geral da União; pelos amici curiae Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.03.2016.

(ADPF 388, Rel: Gilmar Mendes, proc nº 0031435-44.2016.1.00.0000, Publicado em 09/03/2016, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, STF)

RECURSO ESPECIAL.DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA.DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A proteção instituída pela Lei nº

8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts.1º, III, e 6º da Constituição Federal).3.A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores. 4. Recurso especial provido.

(RE nº 1.271.277 – MG, nº 2011/0128495-5; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado em 15 de março de 2016, Órgão Julgador: 3ª Turma; STJ)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL.METRAGEM.PROPAGANDA.CONTRATO.DIFERENÇA.VÍCIO.PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC.INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê

o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista.3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de compra e venda.4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente provido.

RE Nº 1.488.239 – PR; nº 2014/0265264-4; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; 1º de março de 2016, Órgão Julgador: 3ª Turma; STJ)

16/03/2016 - STJ PROÍBE PUBLICIDADE INDEVIDA DE ALIMENTOS DIRIGIDA A CRIANÇAS

por Serviço de Análise de Acórdãos - SERACO — publicado em 16/03/2016 15:01 A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prática de publicidade abusiva e de venda casada em campanha publicitária veiculada por empresa do ramo alimentício voltada ao público-alvo infantil. Restou confirmada a condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da propaganda condicionar a compra de relógios inspirados em personagens infantis à aquisição de cinco pacotes de biscoitos mais o pagamento de cinco reais. Segundo o Relator, ficou configurada a venda casada que aproveita da ingenuidade das crianças,

a qual é vedada pelo CDC.

REsp 1558086/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Unânime,
Data de Julgamento: 10/03/2016

Roberta Madeira Quaranta

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**